

Processo Licitatório nº 2023032692.

Concorrência Pública Nº 005/2023.

A empresa **CONSERVITA GESTÃO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.874.834/0001-42, com sede na Rua José Lopes de Oliveira, 3021, Vila Messias, Andradina/SP, CEP 16.905-210, por intermédio do representante legal, o Sr. **REGINALDO ROSSI**, brasileiro, casado, sócio administrativo, empresário, portador do RG: 6.857.188 e CPF: 705.176.148-04, residente na Rua Guiomar Soares de Andrade, nº. 319, Jardim Alvorada, Cidade de Andradina/SP, vem respeitosamente apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO

fazendo-o pelas razões legais abaixo exponenciadas. Em observância ao item 9, subitem “9.21” do edital e demais ditames legais aplicáveis à espécie, esperando ao final seu provimento e deferimento.

O presente recurso administrativo visa o gozo do direito constitucional da ampla defesa e contraditório.

A tempestividade se dá em vista ao prazo de 5 (cinco) dias úteis do termino da sessão, findada em 16/04/24, findando-se o prazo em 23/04/24.

II – DOS FATOS.

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório nº 2023032692, modalidade Concorrência Pública nº 005/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Luziânia, no Estado de Goiás, com objeto "**CONTRATAÇÃO, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL, PARA OS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA-GO**".

Por se tratar de um objeto de exploração da recorrente, a mesma se remeteu ao cumprimento pleno do edital. Participou da sessão deste certame, representada por seu sócio administrador, já nomeado nos autos.

Conforme previsto em edital, fora aberto a sessão às 09h00min, do dia 03/04, com a presença de 8 (oito) empresas. Ocorrido o credenciamento foi verificado se alguma empresa estava impossibilitada de contratar com Administração Pública, mas todas as empresas estavam regulares.

Posteriormente deu-se a abertura dos envelopes de habilitação, que foram vistados seus conteúdos. Em momento oportuno foi concedido a palavra aos representantes das empresas, para que ocorresse os apontamentos pertinentes, para verificação da comissão.

Após acolhimento dos apontamentos, fora encerrado a sessão, para averiguação da documentação pertencente a habilitação de cada participante, ficando a ser publicado a data de nova sessão.

Em 16/04, às 09h00, fora dado inicio a sessão que continuaria as atividades da CPL, a qual se posicionou com **a inabilitação das empresas Barro e Silva Construtora LTDA –**

EPP, Recicle Serviços de Limpeza Ltda, Prime Engenharia Ltda, Vale Norte Construtora Ltda e Conservita Gestão e Serviços Ambientais Ltda. Findando com consagração da plena habilitação, apenas para empresas GAE Construção e Comercio Ltda, A.S. Engenharia Ltda e Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A.

Mais nada a se tratar na sessão foi encerrada, dando abertura de prazo para propositura de recurso e designação de nova data para abertura dos envelopes de proposta.

III – DAS RAZÕES ALEGADAS.

III.I – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – CREA-SP.

Inicialmente cabe destacar, que é possível r. CPL realizasse diligência, em entendimento a nossa legislação e a matéria pacificada em nossas cortes superiores, mas o cunho interpretativo (edital, diplomas legais, princípios e jurisprudência) da autoridade competente no certame pendeu desfavorável, contra a própria Administração Pública, ao interesse público, aos cofres públicos, a economicidade, por formalismo excessivo, e compreensão equivocada da temática.

A r. CPL em fase de habilitação, constatou a apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – CREA-SP com validade expirada, em data de 31/03/2024, declarando a empresa **CONSERVITA GESTÃO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA** como inabilitada.

Contudo devemos ampliar ainda mais nosso entendimento, para que assim possamos ter um crivo singular, razoável e legal sobre o tema em análise, vislumbremos a Lei Federal 8.666 de 1993, que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Grifos nosso)

Primeiramente, é importante frisar que a inabilitação da Recorrente fora desprovida de razoabilidade, além de violar os princípios da vantajosidade econômica, em clara

A Recorrente, não obstante possuí Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – CREA-SP na data de apresentação dos documentos, por equívoco juntou-se ao processo a Certidão com vigência expirada.

Os atos da Administração Pública **devem ser norteados pela prudência, lógica e congruência, sob pena de serem invalidados por não atingirem as finalidades legais e o interesse público.**

Nesse sentido, ainda buscando um alto grau de compreensão sobre a temática, sendo largamente discursado pelo Tribunal de Contas da União, que explana:

(...) a razoabilidade do ato administrativo discricionário reside na obediência de critérios racionalmente aceitáveis segundo o senso comum, ou seja, conforme a razão do chamado homem médio. Esse critério, para o autor, busca **invalidar condutas “desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência” e sensatez,** bem como disposição de acatar as finalidades da lei que ampara o ato praticado. Em suma, a lei que atribui poder discricionário a um administrador público repudia os atos desarrazoados. (Araújo, 2004, Revista do TCU nº 102)

Como podemos contemplar nas lições do professor Carlos Maurício Lociks de Araújo, Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, conhecedor e aplicador da temática, a qual vem ilustrar a aplicabilidade do princípio da razoabilidade, que tem a finalidade de afastar atos desarrazoáveis, bizarros por atos imprudentes.

Decorrendo do mesmo prisma, o TCE/PR, vem de forma pacificada, dissertar sobre o gozo e aplicabilidade do princípio da razoabilidade, assim como a proporcionalidade e entre outros, em suas decisões, as quais geram solides em nossa compreensão sobre a temática, oportunamente é destacado:

ACÓRDÃO Nº 2748/23

(...)

Nesses casos, como a legislação é silente sobre o tema, cumpra à Administração, diante de cada caso concreto, com foco no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, avaliar e escolher a postura mais adequada, que melhor atenda ao interesse público. (Grifos nossos)

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ainda destaca:

Acórdão n. 1053/21-TP

Dessa forma, aduziu que sob a perspectiva da viabilidade econômica, visando assegurar a economia de escala, se mostra razoável a aglutinação destes itens, inexistindo razão à Representante. (Grifos nossos)

Com isso, opinou pelo conhecimento e improcedência da representação. (...) Diante do exposto, voto nos seguintes termos: 3.1 conhecer a Representação e julgá-la improcedente (Acórdão n. 2184/21-TP) Sustentou, ademais, que os serviços licitados possuem a mesma natureza e que há diversas empresas no mercado que os prestam em conjunto, concluindo que o parcelamento do objeto implicaria a perda de qualidade técnica dos serviços e da economia de escala, de modo que a aglutinação em lote único seria mais vantajosa ao ente municipal. Na Instrução n° 522/21 (peça n° 51), a Coordenadoria de Gestão Municipal bem pontuou que, no caso em análise, o parcelamento não se mostra viável, tanto por não ser tecnicamente recomendável, uma vez que se trata de serviços e equipamentos com integração em um único sistema de gestão, quanto do ponto de vista econômico, já que a limpeza das praias e a coleta com transporte marítimo são itens de pequeno valor em relação ao total do objeto, de modo que seu fracionamento importaria na perda da economia de escala. Corroborando tais fundamentos, reforçados pela ausência de apontamentos concretos que evidenciassem maior vantajosidade para a Administração na realização do parcelamento, entendo que não restou comprovada qualquer irregularidade quanto a este ponto.

Portanto, não há motivos para afastar a aplicabilidade do princípio da razoabilidade no presente certame, tanto que além de reforçar nossa fundamentação, com magnificência maestria explana o colendo Tribunal de Contas da União:

Acórdão 988/2022-Plenário

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999. (Grifos nossos)

Mui contributivo é o pronunciamento do TCU o qual, além de assegurar a legalidade e a necessidade da aplicação do princípio da razoabilidade, vem também dissertar sobre a possibilidade de juntada de documento preexiste, através de diligência.

Ou seja, a r. CPL em uso de suas atribuições através de ato administrativo discricionário, deveria corrigir e sanar a falha por mera diligência, convocando a empresa **CONSERVITA GESTÃO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA**, para juntar a certidão com plena validade, sem estar ferindo o edital ou a norma.

Sobre esse prisma, que vem a elucidar, juntamente com a razoabilidade, o princípio do formalismo moderado é tratado de forma sem igual pelo jurista Jôber Junio Queiroz da Silva, em seu artigo, como explana:

Previamente ao detalhamento desse princípio, deve-se dar destaque a outros três. Esses três são os que fazem com que exista o princípio do formalismo moderado: princípio da economicidade (vantajosidade); princípio da eficiência; e princípio da supremacia do interesse público. Importa salientar que todos esses princípios também constam do rol presente no artigo 5º da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (BRASIL, 2021). Apesar de não constar expressamente nessa lei, o princípio do formalismo moderado tem se mostrado um importante instrumento na tomada de decisões do gestor. (Silva, 2023, Revista do TCU nº 102) (Grifos nossos)

Ainda sobre este prisma, é lecionado pela jurista Maria Cecília Mendes Borges na revista do TCU nº 100, como discorre:

(...) embora tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública. Sendo assim, não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao

processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade. (Grifos nossos)

Em suma, nota-se que é totalmente plausível e correto o ato que deveria ter sido praticado pela r. CPL, que visa a aplicabilidade dos princípios específicos e correlatos da licitação, sem infringir e desrespeitar o edital. Ainda que ela solicitasse tal diligência, é pacificado a aceitabilidade mesmo em fase de habilitação, como podemos vislumbrar:

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (Grifos nossos)

Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a “participação do engenheiro químico [...] nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa” [...], portanto em momento anterior à realização do certame. TCU – ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora. TCU – ACÓRDÃO 2568/2021 – (Grifos nossos)

Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas “b” e/ou “c” do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta. (Grifos nossos)

TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022).

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...] 9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 (Grifos nossos)

Devemos compreender, que não é questão de não atendimento ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, mas uma correção face a um equívoco. Sendo gozo do princípio da razoabilidade e formalismo moderado, os quais vem assegurar a finalidade do processo licitatório, a seleção de proposta mais vantajosa, em atendimento ao interesse público.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) já se manifestou em situação similar, em julgamento de Mandado de Segurança:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Grifos nossos)

REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)(TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha) (Grifos nossos)

A respeito do excesso de formalismo no procedimento licitatório:

"LICITAÇÃO. CERTIDÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE FORNECEDORES JÁ EXPIRADA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. " No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto DE fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes E não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles) ". (Des. Newton Trisotto, ACMS n. (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , da Capital, Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 1º Câmara de Direito Público, j. em 17/11/2009) (Grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA. IRREGULARIDADE SANADA COM O OFERECIMENTO DE UMA OUTRA CERTIDÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, ANTES DA ATENDIMENTO AO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA. 1. Conforme expressa previsão editalícias, poderiam participar do certame, na modalidade de tomada de preços, todos aqueles que atendessem as condições exigidas para cadastramento no sistema SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores até três dias antes da data do recebimento das propostas, nos termos do art. 22, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, dentre as quais a apresentação de certidão negativa de falência e concordata para as pessoas jurídicas. 2. Desarrazoado o ato da impetrada que excluiu a impetrante do certame, pelo fato de ter apresentado a aludida certidão vencida, mesmo tendo, posteriormente, antes da abertura das propostas, oferecido uma outra certidão devidamente

atualizada; tal irregularidade não tem o condão de obstar o atendimento da exigência quanto à capacidade econômico-financeira da impetrante, podendo, em princípio, concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes. 3. Apelação e Remessa oficial improvidas. (TRF-5 - AMS: 82169 RN 2001.84.00.010099-2, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 24/11/2005, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/02/2006 - Página: 890 - Nº: 35 - Ano: 2006) (Grifos nossos) (Grifos nossos)

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO VENCIDA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL. ART. 43, § 1º, DA LC Nº 123/2006. Não tendo sido oportunizado o prazo previsto no art. 43, § 1º, da LC 123/06 para comprovação da regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Pregão ao considerar a impetrante, empresa de pequeno porte inabilitada, violando-lhe direito líquido e certo, merecendo ser mantida, portanto, a sentença que concedeu a ordem. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70061404646, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/09/2014).(TJ-RS - REEX: 70061404646 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 25/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2014).

Sendo assim, quais motivos, razões ou circunstância há para manter um julgamento errôneo neste certame, o mais sábio e logico é avocar a Súmula 473 do STF, e rever o ato praticado pela r. CPL, reformando, para que assim, a legalidade seja aplicada.

III.II – Item 7.7.4.2 – Comprovação de qualificação técnica operacional.

Inicialmente cabe apreciarmos o item do edital em questão:

7.7.4.2. **COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:** Comprovação de a empresa licitante ter executado, a qualquer tempo, serviço de características semelhantes, com complexidade equivalente ou superior ao do objeto desta licitação, através de certidões e/ou atestados, sendo dispensada a chancela do CREA/CAU no(s) atestado(s), em nome do próprio licitante (empresa), como contratada principal, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, compreendendo:

- Varrição Manual de Vias Públicas (Eixo), mínimo de 2.507,14 Km/Eixo/Mês.
- Varrição Mecanizada de Vias Públicas (Sarjeta), mínimo de 1.580,60 Km/Sarjeta/Mês.
- Coleta de Resíduos sólidos Urbanos, mínimo de 2.006,50 Ton. /mês.
- Coleta de Entulho e Resíduos Volumosos, mínimo de 2.607,94 Ton./mês

Não suficiente, ainda é necessário apreciarmos o objeto da licitação em tela, sendo:

2 – DO OBJETO

2.1. O objeto da presente licitação é a contratação, sob o regime de empreitada por menor preço global, para os serviços de limpeza urbana do município de Luziânia-GO, conforme detalhamentos técnicos constantes dos Memoriais, Projetos e demais especificações constantes dos anexos deste Edital.

Item	Descrição Serviços	Unid	Quant/mês	Quant/ano
01	Varrição Manual de Vias Públicas (Eixo)	Km	4.614,29	55.371,48
02	Varrição Mecanizada de Vias Públicas (Sarjeta)	Km	3.161,21	37.934,52
03	Coleta de Resíduos sólidos Urbanos	Ton	4.013,00	48.156,00
04	Coleta de Entulhos e Resíduos Volumosos	Ton	5.215,87	62.590,44
05	Coleta Seletiva	Ton	192,54	2.310,48

Obtendo tais conhecimentos, podemos já vislumbrar os itens de maior relevância e complexibilidade, até mesmo, por seus quantitativos mais significantes, os quais são “os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e varrição manual”.

A r. CPL em seu crivo analítico julgou a empresa **CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** como inabilitada, face as exigências do item 7.7.4.2 sem dar detalhamento específico sobre quais critérios, subitens que sustentam seu julgamento.

Nesse ponto, se torna indispensável fazermos análise mais aprofundada dos atestados de capacidade técnica apresentados, sendo:

Atestados			
Serviços			
Coleta de resíduos classe II			
Entidade pública	Mensal	Total	Lapso de contrato
UNICAL	291,66 Ton	3500 Ton	12 meses – 23-12-15 a 23-10-16
São Manuel	885 Ton	7.965 Ton	17-09-2019 a 17-09-2020
Jales	1.250 Ton	15.000 Ton	10-12-21 a 09-12-22
Diamantina	900 Ton	9.000 Ton	13-03-20 a 13-01-21
Andradina	1337,144333	8.022,87	28-05-21 a 28-11-21
Camanducaia	532,88 Ton	6.394,56 Ton	11-10-18 a 11-10-19
Total mensal	5196,68		
Varrição manual			
Entidade pública	Mensal	Total	Lapso de contrato
UFAL	459,86 km	5518,32 km	27-12-18 a 27-12-19
Marília	2777,778 km	33.333,34 km	29-01-19 a 29-01-20
Andradina	1.500	9.000 Km	28-05-21 a 28-11-21
Total mensal	4.737,63 km		
Seletiva			
Entidade pública	Mensal	Total	Lapso de contrato
São Manuel	53	363	29-09-2020 a 28-09-2021
Andradina	100	600	28-05-21 a 28-11-21
Total mensal	153 Ton		
Varrição Mecanizada			
Entidade pública	Mensal	Total	Lapso de contrato
Brusque	622,22	7466,66	27-12-18 a 27-12-19
Total mensal	622,22 km		
Resíduo volumosos			
Entidade pública	Mensal	Total	Lapso de contrato
Brusque	204.281,3 Ton	2.451.375 TON	27-12-18 a 27-12-19
Total mensal	204.281,3 Ton		

Devemos apontar, que para enquadramento preciso nas exigências métricas, fora necessário fazer a convenção da metragem/litragem/metros cúbicos, para obtermos melhor compreensão da sociedade do edital.

Portanto, é sumariamente saciado as exigências dos itens de maior relevância “coleta de resíduos sólidos urbanos, coleta de resíduos volumosos e varrição manual”, os quais demandam de maior capacidade técnica para executa-los na operação.

O item varrição mecanizada, demandam de menor expertise técnica, os

CONSERVITA

quais podem ser supridos pela comprovação de serviços com maior necessidade de capacidade técnica, como é caso da coleta de resíduos sólidos urbanos e varrição manual.

No que tange a varrição manual, trata-se de um serviço de instrução de mão de obra, gerenciamento e coordenação de operação, transporte de funcionários e controle de qualidade. Já a varrição mecanizada é prestada apenas por um operador e seu equipamento, sendo de cunho mais simples, em comparativo a varrição manual.

Portanto, de demonstrado a capacidade técnica, por realização de serviços de maior complexibilidade, juntamente com foco nos itens de maior relevância do presente edital.

Devemos compreender, que aceitação de diploma de capacidade técnica, de maior complexibilidade técnica, e mesmo por similaridade, além de ser uma prerrogativa legal é tema pacificado em nossas cortes superiores, como é indispensável vislumbrar sobre a ótica legal, sendo:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão** através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional** equivalente ou superior. (grifos nossos)

Com a devida vênia, estamos face à luz da norma, a qual de forma explícita vem permitir a comprovação de aptidão técnica através de **serviços similares de complexibilidade**, na qual de forma sem igual é comprovado.

Não suficiente ainda em nossos estudos o Art. 30, vem a explicar:

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações** de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (grifos nossos)

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O renomado doutrinador, Joel de Menezes Niebuhr (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Em comentário em sua obra, é referenciado (Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610) “Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia”.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122), “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e determina:

Licitação para contratação de bens e serviços: **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.**

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, **visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.**” (grifos nossos)

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, **exigência com um formalismo excessivo**, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda

Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes.

3. Segurança concedida”.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. **ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO.** IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).

2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente.

3 - Recurso ordinário improvido”.

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados para habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

De forma cabal, é incontestável compreensão doutrinária e jurisprudencial sobre o rigorismo na atuação do **formalismo excessivo, o qual vem a afunilar o entendimento, barrando e cerceando direitos. O entendimento equivocado, por força do formalismo excessivo, gera prejuízo direto a Administração Pública, a População, ao Erário Público e aos licitantes interessados.**

Decorrendo do mesmo prisma, o TCE/PR, vem de forma pacificada, dissertar sobre o gozo e aplicabilidade do princípio da razoabilidade, assim como a proporcionalidade e entre outros, em suas decisões, as quais geram solidos em nossa compreensão sobre a temática, oportunamente é destacado:

ACÓRDÃO Nº 2748/23

(...)

Nesses casos, como a legislação é silente sobre o tema, **cumpra à Administração, diante de cada caso concreto, com foco no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, avaliar e escolher a postura mais adequada, que melhor atenda ao interesse público.** (Grifos nossos)

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ainda destaca:

Acórdão n. 1053/21-TP

Dessa forma, aduziu que sob a **perspectiva da viabilidade econômica, visando assegurar a economia de escala, se mostra razoável** a aglutinação destes itens, inexistindo razão à Representante. (Grifos nossos)

Com isso, opinou pelo conhecimento e improcedência da representação. (...) Diante do exposto, voto nos seguintes termos: 3.1 conhecer a Representação e julgá-la improcedente (Acórdão n. 2184/21-TP) Sustentou, ademais, que os serviços

licitados possuem a mesma natureza e que há diversas empresas no mercado que os prestam em conjunto, concluindo que o parcelamento do objeto implicaria a perda de qualidade técnica dos serviços e da economia de escala, de modo que a aglutinação em lote único seria mais vantajosa ao ente municipal. Na Instrução nº 522/21 (peça nº 51), a Coordenadoria de Gestão Municipal bem pontuou que, no caso em análise, o parcelamento não se mostra viável, tanto por não ser tecnicamente recomendável, uma vez que se trata de serviços e equipamentos com integração em um único sistema de gestão, quanto do ponto de vista econômico, já que a limpeza das praias e a coleta com transporte marítimo são itens de pequeno valor em relação ao total do objeto, de modo que seu fracionamento importaria na perda da economia de escala. Corroborando tais fundamentos, reforçados pela ausência de apontamentos concretos que evidenciassem maior vantajosidade para a Administração na realização do parcelamento, entendo que não restou comprovada qualquer irregularidade quanto a este ponto.

Sobre esse prisma, que vem a elucidar, juntamente com a razoabilidade, o princípio do formalismo moderado é tratado de forma sem igual pelo jurista Jôber Junio Queiroz da Silva, em seu artigo, como explana:

Previamente ao detalhamento desse princípio, deve-se dar destaque a outros três. **Esses três são os que fazem com que exista o princípio do formalismo moderado: princípio da economicidade (vantajosidade); princípio da eficiência; e princípio da supremacia do interesse público.** Importa salientar que todos esses princípios também constam do rol presente no artigo 5º da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (BRASIL, 2021). Apesar de não constar expressamente nessa lei, o princípio do formalismo moderado tem se mostrado um importante instrumento na tomada de decisões do gestor. (Silva, 2023, Revista do TCU nº 102) (Grifos nossos)

Ainda sobre este prisma, é lecionado pela jurista Maria Cecília Mendes Borges na revista do TCU nº 100, como discorre:

(...) **embora tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública.** Sendo assim, **não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo.** Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, **o segundo trata de exigências**

inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade. (Grifos nossos)

Segundo o dicionário informal, equivalente tem como sinônimos, entre outros, 'aproximado', 'semelhante', 'similar', 'igual', 'equivalente'. Sendo assim, reforça-se a ausência de embasamento para inabilitação da Recorrente, face e apresentação de atestado semelhante, similar, aproximado do que é pretendido na contratação.

Devemos compreender, que a Recorrente está comprovando a capacidade técnica por atestado de serviço anterior de mesma natureza e gênero, com equivalência superior a exigência do instrumento convocatório.

De forma sabia é lecionado por Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2º Edição, 1994, pág. 348/349), in verbis:

Não se pode cogitar de tutelando ao interesse público quando a lei é descumprida: o ato inválido não pode ser defendido com argumento de que a pronúncia do vício atribuída direito de indenização ao particular.

Não há defesa do interesse público quando se violou as normas garantidas individuais. Qualquer benefício prático que o estado pudesse retirar da lesão ao direito seria ofensivo ao interesse público. (grifos nossos)

Portanto, o ato de inabilitar empresa Recorrente é unanimante evado de vicio e de desinteresse público. Não temos como tutelar sobre equívoco, quando há disparidade de compreensão da temática, e leva a ato administrativo viciado, sendo assim deve ser revisto e reformado, por força do interesse público, e do princípio da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e vantajosidade.

Além de afastar o princípio da legalidade da sua aplicabilidade e demais princípios correlatos, como é a compreensão das cortes superiores. Não se pode restringir andamento processual, ainda mais quando estamos falando de serviço similar, em característica, natureza e finalidade, dessa forma devemos vislumbrar sobre temática similaridade conforme entendimento de nossas cortes:

ACÓRDÃO 1695/2011 - PLENÁRIO – TCU

9.4.4 – exigência excessiva de apresentação de atestados, por parte das licitantes, comprovando a execução de, no mínimo, 437,63 TR num único contrato, tendo em vista que, no Senac Tiradentes, unidade que exige maior qualificação técnica, são necessários apenas 213,8 TR, sendo suficiente que, em consonância com o entendimento deste Tribunal, a participante do certame demonstre ter capacidade para executar 50% dos serviços exigidos na unidade de Tiradentes, ou seja, 106 TR, vez que a **exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto.**

TCU - SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifos nossos)

Claramente podemos vislumbrar quão restritivo está sendo a exigência de comprovação de serviço através de atestado de varrição manual/mecaniza, mesmo a licitante demonstrando capacidade técnica em atestado com maior relevância, com serviço de gênero, natureza, finalidade e complexibilidade idênticas, ainda assim, é tido como inabilitada, demonstrando uma ação com crivo em de alto grau, sendo desrazoável e aplicabilidade legal sobre a temática.

Na Lei de Licitações traz em sua sabedoria a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;** (grifos nossos)

Apesar de estar vislumbrado a Lei 8.666 de 1993, que está com seu tempo de vigência se findando, é oportuno observamos também os ditames da nova lei de licitações, a qual disserta:

Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 67. **A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

(...)

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na **execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente** ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com **quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**

Incontestável a ideologia legal, que deve ser aceito e comprovado a capacidade

técnica profissional e operacional através de atestados/certidões, de execução de serviços similares e equivalentes. Portanto, é plenamente configura uma decisão desrazoável inabilitar a Recorrente, a qual não está sendo medido os efeitos de tal ato.

Com a devida vênia, é claramente que estamos face imenso equivoco, tento afixação a elementos restritivos de competição, se esquecendo da natureza e finalidade, em outrora fora ignorado todos esses elementos, com a inabilitação da Recorrente. Afastando caráter competitivo e seleção de proposta mais vantajosa.

Marçal Justen Filho vem a explanar de forma a qual emana a luz do entendimento, como podemos apreciar:

“(…) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre exigência e as necessidades da Administração.

O ato convocatório tem que estabelecer as regras necessárias para seção de proposta mais vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosa, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que ainda indiretamente prejudicado “caráter competitivo” da licitação** (...) (grifos nossos)

Reforçando a ideologia, o nobre professor Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, Malheiros, pág. 264) “O descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e principalmente, o resultado competitivo seletivo na busca da melhor proposta para o poder público”.

Com base na exigência desprovida de embasamento legal, ocasionará em um substancial elevação dos preços dos serviços pretendidos, causando vultosos prejuízos a própria Administração Pública.

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU.

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, **e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da **comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).**

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, **e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifos nossos)

Com a devida vênia, pedimos de forma impar que seja compreendido que não são palavras nossas, mas sim do TCU, o qual de forma pacificada vem doutrinando a matéria. Não suficiente ainda podemos continuar a vislumbrar tais entendimentos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame**; (grifo nosso)

9.3.2. (...);

9.4. (...); e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

CONSERVITA

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. (grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Mestre Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993), explana brilhantemente em sua obra:

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.” (grifos nossos)

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Dialética, 11ª edição, pag. 336), ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (grifos nossos)

Veremos agora o que diz a nossa lei maior, ela impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

*XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)*

Devemos dilatar nossa compreensão sobre temática da aplicação do princípio da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, além do tocante à similaridade, pois estamos face a entendimento pacificado no Tribunal de contas da União, e em todo território nacional como podemos averiguar:

TCE-MT - PROCESSO Nº 50.321-5/2023 - RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

(...)

28. Ademais, ressaltei que, o **Art. 30 7 , da Lei nº 8.666/93, ao estabelecer a possibilidade de exigir atestados de capacidade técnica das empresas licitantes, como prova de expertise na prestação de serviços, expressamente veda a exigência de atestado ou declaração que comprove a execução de serviço idêntico ao objeto licitado.**

29. Assim, **reitero que somente é permitido exigir dos licitantes, a prova de que possua condições efetivas e reais de cumprir o objeto da licitação, logo, o desempenho anterior do licitante, deverá comprovar sua aptidão técnica para**

exercer atividades da mesma natureza e semelhantes ao que está sendo licitado.

30. Nesta linha de pensamento, repito que, o Tribunal de Contas da União, consolidou o entendimento na direção que nas licitações para contratação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, como é o caso dos autos, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado.

31. Sendo assim, não é possível exigir o cumprimento de serviço anterior idêntico, mas apenas similar, o que, ressalte-se, a requerente conseguiu comprovar, sob pena de restringir, deliberadamente, o número de licitantes, desfavorecendo o interesse público mediante a ausência de competitividade.

(...)

35. Nunca é demais reforçar que, as exigências de qualificação técnica, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, devendo constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

36. Aliado a tais fatos, não se pode olvidar, que na ata da sessão de julgamento das propostas, restou comprovado que o valor da oferta adjudicada pela Administração Pública, no montante de R\$ 51.527.040,00 (cinquenta e um milhões, quinhentos e vinte e sete mil e quarenta reais), encontra-se em patamar muito superior a proposta formulada pela Representante na quantia de R\$ 44.250.000,00 (quarenta e quatro milhões e duzentos e cinquenta mil reais), gerando um prejuízo aos cofres públicos da importância de R\$ 7.277.040,00 (sete milhões, duzentos e setenta e sete mil e quarenta reais).

37. Diante disso, não há como se fechar os olhos, para a evidente inobservância de (02) dois princípios primordiais que devem reger o procedimento licitatório, que se referem a igualdade do tratamento dado aos licitantes, bem como pela busca da melhor proposta, acarretando, por consequência grave ofensa ao que prescreve o Art. 37, inciso XXI15 da Constituição Federal.

38. A propósito, foi exatamente neste sentido que se manifestou o Ministério Público de Contas, vejamos:

“Outrossim, o Ministério Público de Contas, repisa os termos do Parecer nº 2.095/2023, no sentido de vislumbrar fortes indícios que a empresa representante foi indevidamente inabilitada com base em cláusulas restritivas à competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, e da seleção da proposta mais vantajosa, motivo pelo qual, resta configurado o fumus boni iuris”. – Marquei

Ainda galgando o entendimento de recepção de comprovação técnica similar, temos a elucidação da temática sobre prisma do TCE/SC, in verbis:

Conselheiro Relator que, em 23.04.2021, conforme Decisão Singular n.º GAC/JNA - 396/2021

Deste modo, considerando as justificativas expostas no Relatório DLC nº 393/2021 (fls. 85-99), em um juízo sumário característico dessa fase processual, acolho os fundamentos da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, por entender que os apontamentos podem realmente comprometer a competitividade e a seleção mais vantajosa à Administração. Ante o exposto, DECIDO:

1. Conhecer a Representação encaminhada pela empresa ECSAM Serviços Ambientais LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.505.277/0001-64, neste ato representada por seu administrador, na forma do estatuto social, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) c/c art. 66 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica deste TCE) e Instrução Normativa nº TC-021/2015, denunciando possíveis irregularidades no Pregão nº 024/2021 – PMPB Pregão Presencial - nº 002/2021 – PMPB REGISTRO DE PREÇO, cujo objeto é a “contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e manutenção de vias públicas, tais como: varrição manual e mecanizada, capina manual e mecanizada, roçada manual e mecanizada, raspagem de meio fio, limpeza de sarjetas, meio fio e canaletas, pintura de meio fio, limpeza de bueiros, limpeza de cemitério, pintura de poste, poda de árvores com limpeza de galhos, limpeza de praia, sem dedicação exclusiva de mão de obra, através da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana do município de Porto Belo, conforme especificações e quantitativos descritos no

Anexo I deste Edital", com valor total estimado de R\$ 3.235.900,00.

2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Emerson Luciano Stein, Prefeito Municipal e subscritor do Edital, a sustação do Pregão nº 024/2021 – PMPB Pregão Presencial - nº 002/2021 – PMPB REGISTRO DE PREÇO, na etapa em que se encontrar, abstendo-se de assinar o contrato até manifestação ulterior que revogue a medida ex-offício, ou até deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face da seguinte irregularidade:

2.1. Qualificação Técnica Restritiva ao incluir todos os serviços a serem executados na contratação do Edital, sem considerar relevância técnica e financeira, e com detalhamento que afasta eventuais interessadas detentoras de qualificação para executar serviços com características semelhantes, contrariando o art. 37, caput, inciso XXI, da Constituição Federal, o disposto nos artigos 3º § 1º, inciso I e 30, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como a Súmula 263 do TCU.

3. Submeter o deferimento da medida cautelar ao Plenário, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Com a devida vênia, após vislumbrar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, é incontável que estamos perante a uma irregularidade por exigência de algo específico, idêntico ao objeto licitado, excluindo as características, gênero e finalidade dos serviços que devem ser comprovados por similaridade e características compatíveis a que se pretende contratar.

Demonstramos que o ato de inabilitação da empresa **CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA**, **está evado de ilegalidade, desrespeito a nossa Carta Magna, a Legislação Federal 8.666/93 e Nova Lei de licitações 14.133/21, além de ignorar o principio de legalidade, razoabilidade, competitividade, economicidade e distorcendo o interesse público**, sobre os ombros desta Municipalidade, fruto de um equívoco de ato administrativo o qual banalizou nosso ordenamento jurídico, doutrinário e da jurisprudência.

Deve ser compreendido, que **foi comprovado aptidão técnica pela Recorrente, através de serviço similar em grau de complexibilidade, finalidade e gênero atendendo a exigência do edital. Afixar-se em formalismo exacerbado, e ignorar serviços com mesmas características similares.**

Com a devida vênia, é inaceitável que seja mantido a decisão de inabilitar a empresa **CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA**, devendo ser reformada a decisão, sagrando a Recorrente como plenamente habilitada, é de interesse público, e pela legalidade e o entendimento de nossas Cortes que demonstram e embasam tal fundamentação nesta temática.

De forma impar solicitamos que seja apreciado e seja dado provimento ao presente recurso administrativo, para que se sane o vício do ato administrativo na esfera da Administração Pública. Mas caso assim não ocorra, iremos as portas do nobre Tribunal de Justiça, e do Colendo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, demonstrar o quão ignorado é seu entendimento, e pleitear pela reforma, pois estamos face a matéria pacificada em toda Federação.

Rogamos pela reforma da decisão no r. CPL.

V – DOS PEDIDOS.

Apoiando em todo o exposto, requer:

- Seja acolhida, analisada e julgada **PROCEDENTE** o presente recurso administrativo;
- Seja **dado PROVIMENTO sagrando a empresa CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA como plenamente habilitada, estando apta a participar da fase de abertura de propostas da Concorrência Pública nº 005/2023;**

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Andradina, 22 de abril de 2024.

REGINALDO
ROSSI:7051761
4804

Assinado digitalmente por REGINALDO
ROSSI:70517614804
ND: C=BR, OU=Presencial, OU=29077395000102,
OU=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, CN=
REGINALDO ROSSI:70517614804
Razão: Reginaldo Rossi
Localização: Andradina
Data: 2024.04.22 17:16:25-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

CONSERVITA
GESTAO E SERVICOS
AMBIENTAIS
LTDA:1187483400014
2

Assinado digitalmente por CONSERVITA GESTAO
E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA:11874834000142
ND: C=BR, OU=Presencial, OU=29077395000102,
OU=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, CN=
CONSERVITA GESTAO E SERVICOS
AMBIENTAIS LTDA:11874834000142
Razão: Conservita Gestão e Serviços Ambientais
Ltda
Localização: Andradina
Data: 2024.04.22 17:15:40-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

CNPJ nº 11.874.834/0001-42

REGINALDO ROSSI

Sócio administrador

RG: 6.857.188

CPF nº 705.176.148-04



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Número da Certidão: CI - 3315204/2024

Válida até: 31/12/2024

CERTIFICAMOS, que a pessoa jurídica abaixo citadas se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP.

CERTIFICAMOS, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

Razão Social: CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

CNPJ: 11.874.834/0001-42

Endereço: Rua JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA, 3021 SALA 01
VILA MESSIAS
16905210 - Andradina - SP

Número de registro no CREA - SP: 1893334

Data do registro: 01/10/2012

Processo (Sipro): F-003853/2012

Processo (SEI): -*-*-*-*-*

Observação:

PESSOA JURÍDICA HABILITADA PARA EXERCER AS ATIVIDADES DE SEU OBJETIVO SOCIAL NA MODALIDADE ENGENHARIA CIVIL E AGRONOMIA. NÃO ESTÁ HABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADES NAS MODALIDADES DE ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, ENGENHARIA QUÍMICA, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, GEOLOGIA E MINAS E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

Objetivo Social:

1. Coleta de resíduos não perigosos; 2. Coleta de resíduos perigosos inclusive lixo hospitalar; 3. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 4. Serviços combinados de gestão e apoio a edifícios tais como jardinagem, zeladoria e serviços de acesso; 5. Atividades de limpeza de logradouros e serviços de varrição; 6. Limpeza em prédios comerciais, industriais e públicos e em domicílios; 7. Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais com e sem operador; 8. Poda, plantio, capina, roçada, manutenção, limpeza, jardinagem, varrição em canteiros, ruas, praças, avenidas rodovias, estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos; 9. Pesquisa de mercado e de opinião pública; 10. Transporte rodoviário municipal escolar com serviço de monitoramento de alunos; 11. Transporte rodoviário de carga de produtos perigosos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Continuação da Certidão: CI - 3315204/2024 Página 02

de mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual, internacional; 12. Serviços de pintura de edifícios; 13. Instalação hidráulica, sanitária e de gás; 14. Serviço de preparação de terreno; 15. Obras de terraplenagem; 16. Serviços de perfuração e sondagens; 17. Preparação de canteiros e limpeza de terreno; 18. Obras de engenharia civil; 19. Serviços de montagens de estruturas metálicas; 20. Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; 21. Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; 22. Distribuição de água por caminhões; 23. Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas e para construção civil com e sem operador; 24. Construção, reforma e conservação de calçadas, ruas, avenidas, rodovias, monumentos e praças; 25. Locação de automóveis sem condutor; 26. Instalação e manutenção elétrica; 27. Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê; 28. Estacionamento de veículos fixo e rotativo incluindo "área e zona azul" 29. Imunização e controle de pragas.

Responsabilidades Técnicas Ativas:

Nome: GLAUCO DE OLIVEIRA MANSO

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Origem do Registro: CREA-MG

Número do Registro (CREASP): 5070055646

Registro Nacional: 1401565425

Data de início da responsabilidade técnica: 11/08/2021

Responsabilidade Técnica em vigor até a presente data.

Nome: GABRIEL BUCHIANERI MENDES

Título: ENGENHEIRO CIVIL

atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea com restrições aos itens: Em relação ao item c) que diz " o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;" Com restrição apenas para Estradas de Ferro. (g) O Estudo, Projeto, Direção, fiscalização e Construção das obras relativas a Portos, Rios e Canais e das concernentes aos Aeroportos.

Origem do Registro: CREA-SP

Número do Registro (CREASP): 5070978181

Registro Nacional: 2620585910

Data de início da responsabilidade técnica: 30/05/2022



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Continuação da Certidão: CI - 3315204/2024 Página 03

Responsabilidade Técnica em vigor até a presente data.

Nome: ANTONIO JOSE PEREIRA

Título: ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Do artigo 5º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Origem do Registro: CREA-SP

Número do Registro (CREASP): 0601103512

Registro Nacional: 2614077070

Data de início da responsabilidade técnica: 16/09/2022

Responsabilidade Técnica em vigor até a presente data.

Nome: AVIEMAR RODRIGUES REIS FILHO

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Origem do Registro: CREA-SP

Número do Registro (CREASP): 5063670470

Registro Nacional: 2610407459

Data de início da responsabilidade técnica: 23/05/2023

Responsabilidade Técnica em vigor até a presente data.

Nome: ANDRE GUILHERME COELHO DE ALMEIDA

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Origem do Registro: CREA-SP

Número do Registro (CREASP): 5060309106

Registro Nacional: 2603464485

Data de início da responsabilidade técnica: 23/06/2023

Responsabilidade Técnica em vigor até a presente data.

Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da empresa e/ou profissional(is), e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: www.creasp.org.br

Código de controle da certidão: 5c845d83-6465-46f8-bd06-0858295a80b0



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Continuação da Certidão: CI - 3315204/2024 Página 04

Situação cadastral extraída em: 04/04/2024 18:44:04

Emitida via Serviços Online.

Em caso de dúvidas, consulte 0800-0171811, ou o site www.creasp.org.br, link Atendimento/Fale Conosco ou ainda através da unidade UOP ANDRADINA, situada à Avenida: BARÃO DO RIO BRANCO, 435, , PARQUE SANTO ANTÔNIO, ANDRADINA-SP, CEP: 16900-070, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.

SÃO PAULO, 04 de Abril de 2024